



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

PROCESSO Nº: 268638/23-TC
ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
INSTRUÇÃO Nº: 741/23 - CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Exercício de 2022. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 497/23-CGE. Atraso superior a trinta dias no envio dos dados do SEI-CED. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022.

No primeiro exame realizado por esta Coordenadoria de Gestão Estadual foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 497/23-CGE (peça 28), o responsável apresentou justificativas e documentação complementar, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1. DAS CONSTATAÇÕES DO PRIMEIRO EXAME

A análise inicial da presente prestação de contas concluiu pela oportunização de contraditório em razão dos apontamentos do Título 3, da Instrução nº 497/23-CGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

2. DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO DOS APONTAMENTOS DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

a) Apontamento do Título 3 - Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram enviados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Remessas SEI-CED - 2022

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2022	29/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	20/01/2023	Fora do Prazo
3º	31/01/2023	23/01/2023	Dentro do Prazo

DA DEFESA:

O Sr. André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público-Geral do Estado e gestor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, apresentou defesa em petição acostada à peça 34 dos autos na qual, em síntese, alega que como houve prorrogação do prazo para o envio dos dados do 1º quadrimestre, havia a expectativa de que o prazo para a remessa relativa ao 2º quadrimestre também fosse postergado. E que assim que foi constatado que não houve a dilação do prazo, foi diligenciado junto aos setores responsáveis o envio dos dados, o que foi atendido em sua integralidade, embora com atraso.

Salienta que o prazo para a remessa dos dados pertinentes ao quadrimestre final foi cumprido tempestivamente, o que denota que a impontualidade ocorrida no quadrimestre anterior se deu de forma pontual e extraordinária.

Ao final, pugna pelo julgamento pela regularidade da presente prestação de contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CGE:

Apesar da entidade ter regularizado o envio dos dados do SEI-CED, esta unidade técnica entende que as alegações expostas pela entidade não regularizam o atraso no envio e fechamento da remessa de dados referentes ao 2º quadrimestre de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

A CGE, em simetria com os precedentes desta Corte de Contas, vem adotando o entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, quando o atraso for inferior a 30 dias, na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, o atraso não se mostraria suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...]. No que tange ao atraso de 6 (seis) dias no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre, os interessados alegaram que tal fato ocorreu devido a falhas identificadas apenas no decorrer do lançamento das informações no Sistema. Todavia, a exemplo do SIM-AM (municipal), em que venho afastando, nos meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, considero que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados. Adotando o mesmo entendimento, concluo pela ressalva, sem aplicação de multa, do atraso na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2017, pois inferior a 30 (trinta) dias. [...]. (TCE-PR. Processo: 321038/18. Acórdão nº 2014/19 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 17.07.2019). Grifo Nosso.

Entretanto este precedente acima não se amolda neste caso concreto, pois o atraso foi superior a 30 (trinta) dias na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED e, portanto, esta unidade técnica entende que cabe a aplicação multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Conclusão CGE: Ressalva e aplicação de multa.

2.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

2.1.1 DAS RESSALVAS

- não atendimento do prazo para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

2.1.2 DAS MULTAS

- pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao gestor responsável na data de vencimento da obrigação:

3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: 01 / 01 / 2022 a 31 / 12 / 2022
	Ato de Nomeação: DECRETO ESTADUAL Nº 8.963/2021
	Cargo: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
	Nome: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
	CPF: 045.885.439-54

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** relativas ao exercício financeiro de 2022, realizado por esta Coordenadoria e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **regular com a ressalva e multa indicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2.**

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

CGE, 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por:

assinatura digital
DANIELLE MORAES SELLA
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 50.630-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual

Ato conferido por:

assinatura digital

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA
Gerente de Gestão e Contas Estaduais
Matrícula nº 51.628-7

De acordo, encaminhem-se os autos ao **MPC**.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 51.239-7